



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Revisão de Eleitorado nº 0600123-86.2022.6.21.0000**

**Procedência:** CASEIROS/RS

**Assunto:** REVISÃO DE ELEITORADO – DEPURAÇÃO DE CADASTRO

**Requerente:** PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

**Relator(a):** DES(A). VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**Competência:** CORREGEDOR(A)-REGIONAL ELEITORAL

**PARECER**

**REVISÃO DO ELEITORADO. DESPROPORÇÃO ENTRE O NÚMERO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO E O TOTAL ESTIMADO DE SEUS HABITANTES. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. REQUISITOS. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 105 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PELO TRE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de requerimento apresentado pelo Partido Progressistas – PP de Caseiros/RS, noticiando suposta ocorrência de fraude nas inscrições ou transferências de eleitores para o município de Caseiros/RS.

O autor sustenta que (a) houve um incremento maior que 10% no número de eleitores do ano de 2019 para 2020; (b) o eleitorado é superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território do Município; e (c) o número de eleitores alistados no município corresponde a mais de 95% da população projetada pelo IBGE. Aduz estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97. Requer seja determinada a revisão eleitoral do Município de Caseiros/RS em 2022 ou, caso não seja possível, no ano de 2023, mas antes da próxima eleição municipal (ID 44937851).

O TRE-RS determinou vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44954659).

Vieram os autos (ID 44963064).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Em síntese, o Partido Progressistas – PP de Caseiros/RS, entende ser cabível a revisão do eleitorado diante de indícios de fraude na inscrição de eleitores em 2020, mencionando, inclusive, o uso de endereços iguais. Narra que, após o recadastramento biométrico realizado em 2015, houve redução do colégio eleitoral de 2012 para 2016 (de 2.616 para 2.594 eleitores).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, já a partir do ano de 2016, refere aumento do número de eleitores no município, incremento em dissonância com o crescimento da população projetado pelo IBGE e que culmina com a constatação da existência de 3.093 eleitores alistados (2020) em uma população de 3.228 pessoas (2021), correspondendo o número de eleitores alistados no município a mais de 95% da população. Registra não olvidar do conceito de domicílio eleitoral, mas que não é essa a situação das transferências. Demonstra que impugnou pedidos de transferência de inscrições de eleitores em 2020 para o município de Caseiros (ID 44937856). Junta informação do TRE apontando 2.796 eleitores em 2019 e 3.093 em 2020, um acréscimo superior a 10% no número de inscrições eleitorais (ID 44937855).

Destaca-se que a correição prevista no art. 92 da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, de competência do TSE, deverá se operar ante determinadas formas de alterações quantitativas do eleitorado, e não se confunde com aquela a que se refere o § 4º do art. 71<sup>2</sup> do Código Eleitoral, de competência dos tribunais regionais, que se dá ante elementos concretos indicativos de fraude nos alistamentos, ausentes no caso em tela (por exemplo a nominata de eleitores e as circunstâncias fáticas relativas às aludidas informações falsas para a transferência de domicílio eleitoral ou outros indícios hábeis a demonstrar as irregularidades nos alistamentos).

---

1 Lei nº 9.504/1997. Lei das Eleições.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

2 Lei nº 4.737/1965. Código Eleitoral.

Art. 71.

(...)

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, a ausência de comprovação de fraude afasta a competência do TRE-RS. Contudo, firma-se a competência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciação da matéria, pois eventual revisão poderá esclarecer se as transferências foram regulares, cabendo salientar que, por se tratar de município com pequeno colégio eleitoral, a existência de transferências de inscrições fraudulentas, em tese, tem o condão de comprometer a legitimidade do pleito municipal, sendo apta a mudar o resultado das eleições, em afronta ao princípio da soberania popular.

Pois bem.

A alegação do requerente cinge-se à existência de uma discrepância entre a quantidade de eleitores do município e o total de habitantes estimado e ao aumento no número de alistamentos eleitorais, situação retratada que aponta, em tese, para a necessidade de revisão do eleitorado, de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe o art. 92 da Lei nº 9.504/97:

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

- I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;
- II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;
- III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Na hipótese, o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 105 da Resolução TSE nº 23.659/2021, poderá determinar, de ofício, a revisão do eleitorado quando preenchidos os requisitos exigidos pela legislação:

Art. 105. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, de ofício, determinar a revisão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitorado do município, observada a conveniência e a disponibilidade de recursos, quando:

I - o total de transferências ocorridas no ano em curso seja 10% superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; e

III - o eleitorado for superior a 80% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais indicarão previamente os municípios que preenchem os requisitos do caput deste artigo, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral determinar a execução das revisões de eleitorado de ofício com observância aos prazos estabelecidos em normas específicas e a disponibilidade orçamentária.**

No que tange aos requisitos previstos no artigo supramencionado, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que sua aferição deve ser realizada pelo órgão técnico competente.

Entretanto, a título de registro e com base nas informações disponíveis no site do TSE<sup>3</sup>, ainda que não seja possível verificar se o total das transferências ocorridas no ano em curso é, de fato, 10% superior ao do ano anterior, constata-se um decréscimo no número de eleitores em 2021 em relação ao ano anterior (2020), ao passo que, no corrente ano, há um aumento na quantidade de inscritos naquele colégio eleitoral.

Ademais, em consulta aos sítios eletrônicos, verifica-se que, em dezembro de 2021, o município de Caseiros contava com 3.071 (três mil e setenta e um) eleitores<sup>4</sup> em uma população estimada de 3.228 (três mil e duzentos e vinte e oito) habitantes<sup>5</sup>, conforme projeção do IBGE para o ano de 2021, de modo que a proporção eleitorado/população é superior a 95%, restando atendido, em tese, o requisito elencado no inciso III do art. 105 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

3 Informação disponível no sítio do TSE na *internet*: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>

4 Informação disponível no sítio do TSE na *internet*: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>

5 Informação disponível no sítio do IBGE na *internet*: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/caseiros/panorama>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito dos requisitos fixados no art. 92 da Lei nº 9.504/97, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, para o deferimento da revisão do eleitorado, deve haver sua ocorrência simultânea:

Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Requisitos. Não preenchidos. Indeferimento. I – Nega-se a revisão de eleitorado em município, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.538/2003. II – Indeferimento.” NE: “A revisão de eleitorado foi deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições. Todavia, nos termos desse dispositivo, compete a este Tribunal Superior, de ofício, a determinação de correção ou revisão, nas hipóteses nele elencadas.<sup>6</sup>

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/AL. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. DISCREPÂNCIA ENTRE NÚMERO DE ELEITORES E TOTAL DE HABITANTES. ART. 92 DA LEI 9.504/97. DEFERIMENTO. 1. Pedido de revisão de eleitorado no Município de Jundiá/AL, com fundamento no art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/97, em virtude da discrepância entre o número de eleitores e o total de habitantes daquele Município. 2. Preenchidos os requisitos legais, pois: a) houve incremento de 409% nas transferências de domicílio comparativamente ao ano anterior (inciso I); b) o atual eleitorado (4.149) é “superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município” (inciso II); c) o número total de eleitores corresponde a 99,85% da população do Município projetada para 2019 pelo IBGE (inciso III). 3. Pedido deferido, nos termos das manifestações dos órgãos técnicos, condicionado à observância do cronograma previsto no Provimento 1 – CGE/2019.<sup>7</sup>

**No contexto, e em que pese a situação exposta, cabe reprimir que a competência para determinar a revisão do eleitorado é do TSE e, salvo situação excepcional,**

---

<sup>6</sup> Res. nº 22.162, de 7.3.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

<sup>7</sup> Revisão de Eleitorado nº 15603, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020, Página 2-3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**não será realizada em ano eleitoral, como o ano corrente.**

Com efeito, assim dispõe o art. 107 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

Art. 107. Não será realizada revisão de eleitorado:

I - em ano eleitoral, salvo se iniciado o procedimento revisional no ano anterior ou se, verificada situação excepcional, o Tribunal Superior Eleitoral autorizar que a ele se dê início; e  
(...)

Acerca desses pontos, já se manifestou o TSE:

REVISÃO DE ELEITORADO - ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE NÚMERO DE HABITANTES E ELEITORES - CRITÉRIO OBJETIVO - COMPETÊNCIA DO TSE PARA DETERMINAR A REVISÃO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE – IMPROCEDÊNCIA.

**A determinação da revisão de eleitorado com fundamento em critérios objetivos é de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo a este Tribunal tão somente indicar àquele Tribunal os municípios prioritários para realização dessa revisão, preenchidos os requisitos legais.**

No caso de denúncia fundamentada de fraude, critério subjetivo, cabe aos tribunais regionais eleitorais a determinação de providências.

O art. 58, § 2º, da Resolução n.º 21.538-TSE, dispõe que não se pode realizar a revisão de eleitores em ano eleitoral, salvo em situação excepcional e devidamente autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ausentes indícios de fraude no alistamento, não se caracteriza situação excepcional que permita o deferimento do pedido.<sup>8</sup>

ELEITORAL. REVISÃO DO ELEITORADO. ANO DE ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA REVISÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.1. Quando o número de eleitores cadastrados supera 65% da população projetada pelo IBGE, cabe, ao menos em tese, a revisão do eleitorado (art. 58, § 1º, III, Resolução/TSE n. 21.538/2003).2. Tratando-se de ano eleitoral, tal medida somente pode ser adotada se houver situação excepcional que a justifique (art. 58, § 2º, Resolução/TSE n.

---

<sup>8</sup> Revisão de Eleitorado nº 2238, Acórdão n 213/2016 de 25/07/2016, Relator: ALCEU JOSÉ CICCO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/07/2016, Página 03. Grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21.538/2003).3. Caso em que não existe excepcionalidade, visto que o excesso de eleitores supera em menos de 6% o percentual previsto no art. 58, § 1º, da Resolução/TSE n. 21.538/2003 e serão realizadas apenas eleições para cargos eletivos das esferas federal e estadual. 4. Sobrestamento do feito até janeiro de 2011, quando deverão ser renovadas as providências anteriormente determinadas.<sup>9</sup>

REVISÃO DE ELEITORADO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ. MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO ALISTAMENTO DE ELEITORES. 1. Trata-se requerimento de reanálise do pedido de revisão do eleitorado do Município de Ferreira Gomes, no Estado do Amapá, constante no Processo RvE nº 0600167-32.2018.6.00.0000, de minha relatoria, o qual restou indeferido por esta Corte Superior, na Sessão de 24.4.2018, tendo em vista a ausência, à época, da excepcionalidade do art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, a justificar a sua realização em ano eleitoral. 2. Constatado que o eleitorado da municipalidade corresponde a 98% do número de habitantes, a revisão do eleitorado é medida que se impõe, com base no art. 58, § 1º, III, da Res.-TSE nº 21.538/2003. 3. Requerimento de reanálise de revisão de eleitorado recebido como pedido de reconsideração e deferido para o Município de Ferreira Gomes, no Estado do Amapá, a realizar-se no período de 11.02.2019 a 1º.3.2019, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.<sup>10</sup>

Assim, não olvidando se tratar de ano eleitoral, entende esta Procuradoria Regional que a competência para análise e decisão sobre a adoção da medida revisional é do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual cabível a remessa dos autos àquele Tribunal.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se no sentido de reconhecer a incompetência do TRE-RS para o processo e julgamento do feito, devendo ser

---

<sup>9</sup> PETIÇÃO nº 122, Acórdão de , Relator(a) Des. Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 74, Data 30/04/2010, Página 2 e 3.

<sup>10</sup> Revisão de Eleitorado nº 060016732, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declinada a competência e remetidos os autos ao Col. Tribunal Superior Eleitoral, para deliberação quanto ao pedido formulado na inicial.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2022

José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral.